

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

THAMI COVATTI PIAIA

BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montaño, Thami Covatti Piaia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-252-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Inovação.
4. Propriedade intelectual. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

As considerações trazidas nessa introdução são oriundas dos debates que aconteceram durante a apresentação dos artigos científicos no Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, no V Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu em Montevideú, entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016.

Na ocasião, foram trazidas diversas perspectivas sobre os temas relacionados ao Grupo de Trabalho, tendo como resultado, um produtivo debate entre os participantes, o que nos faz acreditar na capacidade dos nossos pesquisadores, assim como, na importância dos encontros organizados pelo CONPEDI, seja no âmbito nacional como no internacional.

Para tanto, tendo em vista o bom andamento do Grupo de Trabalho e pensando nos debates posteriormente existentes ao fim de cada bloco, dividimos as apresentações, abaixo elencadas, de acordo com as temáticas inter-relacionadas: primeira parte: patentes, segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência, terceira parte: direitos do autor.

Primeira parte: patentes.

A CONCEPÇÃO DE INTERESSE NO PENSAMENTO DE RUDOLF VON JHERING:
UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DAS PATENTES E A NECESSIDADE DE UMA
REFLEXÃO SOCIOAMBIENTAL, de Nathalia Bastos do Vale Brito.

A ponencia del bloque de patentes plantea una visión esclarecedora de las patentes y su justificación recurriendo al modelo analítico de Ihering y la Jurisprudencia de valores. La articulación reflexiva del trabajo consistió en plantear, por un lado, en qué consisten las patentes y luego circunscribir el problema a si la legitimidad de las patentes se puede sustentar en perspectiva socioambiental.

Se destaca de sus conclusiones la importancia del estudio de la Historia tomando al Derecho en su faceta tuteladora de intereses relevantes. En este contexto, encuentra que las patentes

son un bien relevante para tutelar. No obstante, hay intereses contrapuestos: por un lado el inventor que busca remunerar su trabajo, por otro lado la sociedad que quiere aprovechar lo más ventajosamente posible tales beneficios.

El equilibrio es más complicado, reviste áreas de sensibilidad en cuanto se trata de patentes de medicamentos. Algunas posiciones se plantean al respecto que las patentes pueden estar perjudicando a la sociedad. Sin embargo, analizado este punto desde la teoría de Ihering no se puede decir cuál interés es más importante, no existe una jerarquía. Finalmente, destaca que la temática social hace necesaria la valoración del tema desde un análisis socioambiental.

O ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO E A PREVISÃO PATENTÁRIA COMO UMA FORMA DE DIFUNDIR A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE, de Nathalie Kuczura Nedel e Sandra Regina Martini.

A ponencia comienza por analizar el TRIPs y el régimen de las patentes, desde la perspectiva de sus efectos en el ámbito de la salud, referidas necesariamente a patentes farmacéuticas. En esta visión de investigación desde el efecto económico concluyen que sí, que en el ámbito de la salud proporciona un impulso a las innovaciones, permitiendo centrarse en la propiedad inmaterial.

Asimismo, seguidamente explican el problema de fondo planteándose si los conocimientos tradicionales pueden ser apropiados como medicamentos. Se expresan sobre la preocupación respecto de que los conocimientos específicamente de un país sean patentados y no puedan ser utilizados, ni siquiera en su dimensión ya conocida, en el propio país de origen.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA OMC: ÍNDIA, BRASIL E PATENTES FARMACÊUTICAS PÓS-TRIPS, de Alice Gravelle Vieira e Larissa Thomaz Coelho.

La tercera ponencia, de alguna manera plantea una visión complementaria de la anterior. Las reflexiones sobre el Derecho de patentes lleva a sus autoras a analizar las diferencias que existieron entre Brasil e India al tiempo de aplicar la normativa TRIPs. Ambos países, Brasil e India, parten de una posición común al momento de la negociación y debates de la Propiedad Intelectual en la Ronda Uruguay. En ambos casos se trató de países en desarrollo, fuertes, integrando el mismo grupo de países negociador. No obstante, una vez aprobado el Tratado de Marrakesh, mientras Brasil dinámicamente lo implementó y puso en práctica, India demoró casi tres veces más, tomando las decisiones en el último momento posible. Concluyen

que eso se debe a las necesidades de afirmación de perfil de país, desde la perspectiva de la Política Exterior de Brasil e India, respectivamente. Brasil, con la pronta adopción del Tratado de la OMC, y consecuentemente del TRIPs, cumplió con mostrar su capacidad de implementación, responder a la industria interna del medicamento y se insertó prontamente en el mundo de los Estados cumplidores. La opción reticente de India siguió otros objetivos, acaso específicos debido a la situación socioeconómica de decenas de millones de su población, tanto como a reclamos económicos de su industria interna, totalmente distintos a Brasil.

Segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência.

SISTEMAS DE GOVERNANÇA TERRITORIAL EM EXPERIÊNCIAS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ANÁLISES E PROSPECÇÕES, de Cilmaria Correa de Lima Fante.

La ponencia referida a Indicaciones Geográficas aboga por una mejor regulación o gobernanza de las entidades que gestionan y administran las Indicaciones Geográficas. Destaca que estos institutos tienen una relevancia fundamental desde distintas perspectivas. No solamente facilitan al consumidor el acceso de manera informada y verídica a sus necesidades, sino también favorecen el desarrollo económico y comercial de los productores, ampliando el efecto de prosperidad a las localizaciones geográficas donde se emplazan (como manifestación de tradición, como lucimiento a efectos turísticos).

Asimismo, procura destacar como caso de eventual desarrollo a la yerba mate, en paralelo a otros productos que ya existen protegidos en el sistema de Brasil. Las tres ponencias sobre Derecho de la Competencia o Concurrencia reflejan cuestiones derivadas de las tecnologías modernas.

CUSTOS NÃO-FINANCEIROS DE TROCA E TOMADA DE DECISÃO DO CONSUMIDOR – ANÁLISE DA “CONCORRÊNCIA A UM CLIQUE DE DISTÂNCIA” EM SERVIÇOS GRATUITOS NA INTERNET, de Fabiano Teodoro de Rezende Lara e Andre Costa Ferreira de Belfort Teixeira.

A ponencia se centraliza en el análisis de los costos de transacción como un factor relevante para la diferencia entre el mercado tradicional y el mercado de Internet. Claro que la relevancia se encontraría dada en la medida en que operara la masificación de los operadores. En este sentido el expositor dice que si bien en general los costos de transacción son altos, en Internet el intercambio es mucho más barato para el consumidor, aunque el costo cognitivo puede ser muy alto para tomar las decisiones.

De todas formas, concluye, se trata de una lectura muy distinta desde la Economía tradicional, la visión del costo cero es distinta.

INSTITUIÇÕES, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CADE: INSPIRAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, de Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban.

A ponencia presentada en materia de Derecho de la Competencia destaca por el análisis especializado en el funcionamiento y resultados de CADE, autoridad de aplicación en la materia cuyo desarrollo en Brasil es el más destacado en el contexto de los países del Mercosur, tomando como referencia común a todos la Declaración del Protocolo de Fortaleza.

La ponencia reflexiona muy agudamente sobre las acciones que fueron tomadas en CADE. Antes, compara, había más controles de estructura y menos investigaciones del área económica que ahora. La reforma normativa incorporó, sobre la base de su experiencia internacional, “mejores prácticas” en el funcionamiento de CADE y en la gestión en general. Se desarrollan actualmente investigaciones de casos de cartel, siguiendo con la tendencia internacional.

Asimismo se desarrolló un nuevo procedimiento de “enforcement”, determinando en mayor celeridad y eficiencia de los procedimientos. De todas formas, la existencia de numerosas investigaciones (crecimiento que muestra con evidencia gráfica de 2010 a 2015) no implica la efectiva concreción de los trámites, pues concluirlos sigue siendo difícil. La prueba efectiva es compleja.

Sin embargo, concluye aunque las reglas ahora son más claras falta que la sociedad entienda que las reglas existen y tienen una fuerza real. En definitiva en CADE, en estos diez años de implementación, queda claro que es necesario más difusión para que el empresario conozca la temática y tenga conciencia de ello.

O DIREITO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE ÀS CRISES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS, de Everton Das Neves Gonçalves e Márcia Luisa da Silva.

A ponencia presenta un enfoque integral de aspectos de Derecho de la Competencia, particularmente de la Defensa de la Competencia, destaca que su aplicación, como reflejo de las interpretaciones a que conducen las diferentes y adaptables Políticas Públicas de

Competencia, pueden consistir – en su contexto necesario – en un real instrumento de desarrollo para el caso de crisis económicas y financieras.

Partiendo de que las normas de competencia encierran principios o guías de análisis de un mercado relevante concreto, se concluye con toda lógica, que al análisis material de las situaciones puede derivar en la aplicación de la mencionada función legal. Llevan a cabo esta investigación aplicando la metodología del Análisis Económico del Derecho, tema cuyo estudio permite comprender y justificar decisiones. En definitiva, concluyen que la política de libre competencia constituye una verdadera Política de desarrollo económico. Corresponde valorar este sector desde la perspectiva de constituir una legislación estricta o flexible. Precisamente, para superar una crisis económica será cuestión de manejar lo estricto o flexible del análisis.

Terceira parte: direitos do autor.

DIREITOS AUTORAIS, ACESSO À CULTURA E O TRATADO DE MARRAQUECHE,
de Allan Rocha De Souza e Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks.

A ponencia analiza las consecuencias de marco jurídico, en torno de la aprobación y aplicación de un tratado, como el de Marrakech en el totum del Derecho Brasileño. En primer lugar, destacan dos características de la incorporación del Tratado al derecho brasileiro: 1 reglamenta aspectos sobre derechos fundamentales; 2 consolida función social de la propiedad intelectual. La óptica del estudio se presenta desde la consideración general de la función social que atribuyen a la Propiedad Intelectual. En este sentido, afirman que esta función queda en evidencia al analizar la transición del estado liberal a estado social y democrático de derecho. De manera que la reglamentación de la propiedad intelectual deberá, necesariamente, atender la función social que cumple como tal, inserta en la normativa. Concretamente, en cuanto a los efectos de la incorporación del Tratado de Marrakech y su proyección, concluyen que: 1 determina la consolidación de la función social de la propiedad intelectual; 2 implica que las limitaciones de derechos autorales deben ser consideradas extensivamente; 3 y sobre el Derecho de los contratos surgen, a su vez, dos efectos: i consagra la presunción de una cláusula permisiva de poner su obra en formato accesible; ii en contrapartida, consagra también una prohibición de las cláusulas contractuales que prohíban que circule y se acceda a su obra en formato accesible. El fundamento real de todo ello es la inclusión cultural.

DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: USOS ALTERNATIVOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL, de Geraldo Magela Freitas Tenório Filho e Querino Mallmann.

A ponencia sobre Derecho de Autor propone un estudio que en verdad complementa y aplica la temática de la ponencia precedente. Hace referencia específica a las creaciones musicales que circulan como archivos en el mundo digital y ofrecen la posibilidad de ser compartidas. Por un lado, parten del análisis del Derecho autoral y su naturaleza, frente al derecho privado y publico: se fue viendo que no alcanzaba el enfoque privado para la interpretación y aplicación del derecho autoral, en cuanto a su función social, yendo al manejo también de derecho público.

Por otro lado, hacen referencia a las prácticas de compartir archivos musicales en Internet y sus aspectos jurídicos. Finalmente, proponen la armonización de normas para legitimizar los actos de compartir archivos musicales en el ambiente virtual.

STREAMING E OS DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS TECNOLÓGICOS, ECONÔMICOS E REGULATÓRIOS, de Thiago Guimaraes Moraes.

El ponente analiza diversos aspectos normativos del streaming, desde la perspectiva de Brasil contrastada con los demás países de América Latina. Previo el planteo explicativo de las distintas modalidades de streaming, explica respecto de cada una aspectos de la existencia y el ejercicio de los derechos de autor.

La discusión se plantea en distintos niveles. No solamente si se debe pagar por concepto de derechos de autor, sino también a quién corresponde que se pague, según la modalidad que se trate. Realiza de esta manera una muy prolija presentación de los distintos escenarios respecto del ejercicio de los derechos de autor.

Es creciente el tráfico global que viene abarcando el streaming y la problemática a su respecto lleva también al análisis de los archivos compartidos, incorporando la perspectiva del consumidor. Al concluir destaca que existen varias acciones sobre el tema y la importancia de la justicia civil para tratar esta problemática.

Por fim, após essa breve apresentação, com a esperança de termos semeado o precioso gosto pelo conhecimento e pela pesquisa, desejamos a todos uma excelente e produtiva leitura!

Profa. Beatriz Bugallo – UDELAR – Uruguai

Profa. Thami Covatti Piaia – URI – Santo Ângelo – Brasil

PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA OMC: ÍNDIA, BRASIL E PATENTES FARMACÊUTICAS PÓS-TRIPS

INTELLECTUAL PROPERTY AND DEVELOPING COUNTRIES IN THE WTO: INDIA, BRAZIL AND POST-TRIPS PHARMACEUTICAL PATENTS

**Alice Gravelle Vieira
Larissa Thomaz Coelho**

Resumo

O presente trabalho visa analisar a absorção do acordo TRIPS aos ordenamentos jurídicos de Brasil e Índia. Para tal, será realizado histórico da internacionalização das normas de propriedade intelectual, desde a Convenção de Paris, em 1883, até o TRIPS, em 1995, assim como o comportamento dos países supracitados nesse período ao que se refere à regulamentação das patentes farmacêuticas. Por fim, será realizada uma análise da política externa de Brasil e Índia, como meio de compreender a postura dos países após a assinatura do TRIPS e a diferenciação na forma de absorção do tratado às suas normas internas.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Trips, Patentes farmacêuticas, Omc, Brasil, Índia

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the absorption of the TRIPS Agreement to national laws of Brazil and India. For such, it is going to be held a history of internationalization of intellectual property rules since Paris Convention in 1883 to TRIPS in 1995, as well as the behavior of above countries in what refers to regulation of pharmaceutical patents. Finally, it will be realized an analysis of the foreign policy of Brazil and India aiming to understand their attitude after the signing of TRIPS and the distinction in the forms of absorption of the treaty to its internal laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Trips, Pharmaceutical patents, Wto, Brazil, India

INTRODUÇÃO

As normas estabelecidas no âmbito da instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC), através do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio¹ (TRIPS), em 1995, foram de considerável relevância no sentido de regulamentar as questões a cerca de PI. O acordo foi negociado na Rodada Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que durou de 1986 a 1995. No fim desse período, diversos tratados foram assinados pelos países participantes, entre eles o TRIPS e o que estabelecia a criação da OMC.

O assunto específico de PI abordado no estudo será a questão das patentes farmacêuticas. Essa área em particular gera diversas discussões, em razão da sua sensibilidade social. A preocupação social está diretamente envolvida com a questão abordada, visto que o alto nível de preços de medicamentos prejudica o tratamento de doenças e a saúde da população. Ademais, há um conflito de interesses entre os países desenvolvidos e de suas indústrias farmacêuticas com os países em desenvolvimento, em razão da existência de valores comerciais envolvidos.

Países em desenvolvimento, após a adesão ao TRIPS, buscaram adaptar suas leis internas ao tratado internacional. Quando o TRIPS foi estabelecido, previa a necessidade de estabelecer cláusulas específicas para os países em desenvolvimento, de modo a facilitar a apropriação das leis internas desses ao tratado. Esse grupo de países possuiria um prazo de até 10 anos, considerando todas as prorrogações previstas pelo acordo, para promover a adaptação.

Durante a pesquisa serão analisados os casos de Brasil e Índia no que se refere à absorção do acordo em seus ordenamentos jurídicos internos. Esses países se adequaram às normas de forma distinta. Fato que evoca atenção, visto que até então adotavam postura semelhante, defendendo os interesses dos países em desenvolvimento. Índia e Brasil estavam entre os principais representantes dos países em desenvolvimento durante as negociações em busca da flexibilização das normas de PI. No ano de 1996, o Brasil já havia se ajustado ao tratado, enquanto a Índia utilizou o prazo máximo de 10 anos, finalizando o processo de adaptação em 2005.

O objetivo é compreender os motivos da distinção entre a postura dos países supracitados. Admita-se, que em cada caso, foi priorizado o interesse de determinado grupo

¹ No original: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property

doméstico. Acredita-se que a indústria farmacêutica e a sociedade indiana foram capazes de influenciar as decisões em seu Estado, enquanto no caso brasileiro, as decisões de política externa estão, na maioria das vezes, concentradas sob o poder do executivo e são pouco discutidas no âmbito social. Portanto, no Brasil, a voz do Ministério das Relações Exteriores parece ter ecoado mais forte. Por envolver diferentes questões e demandas, a PI pode gerar divergentes visões no ambiente interno do Estado. A sociedade, o governo e as indústrias são exemplos de atores domésticos que podem influenciar de forma distinta no processo decisório, de acordo com seu interesse e seu poder de ingerência.

Ao analisarmos a ação brasileira e indiana em relação à regulamentação das patentes farmacêuticas, podemos concluir, a partir do método dedutivo, que houve uma diferenciação após o TRIPS. Para que seja possível confirmar tal afirmação, o presente trabalho será fundamentado por uma pesquisa explicativa. Esse método será utilizado pois permite definir os motivos dos fatos e estabelecer relações entre eles (GIL, 2002, p.42). A intenção desse estudo é determinar as posições de Brasil e Índia após a adesão os TRIPS e justificar porque tais países adotaram essas posturas. Portanto, a técnica explicativa é a mais adequada na realização da análise.

Inicialmente, o recurso histórico será utilizado para observar a evolução da regulamentação internacional sobre PI desde as Convenções de Paris, em 1883, até o TRIPS, em 1995. Estudos dos casos de Brasil e Índia serão realizados para compreender como eles agiam nesse contexto quanto às patentes farmacêuticas. O mesmo método será empregado para definir como esses países absorveram as normas instituídas pelo TRIPS e de que forma se comportaram em relação ao tratado.

Após instituir perspectivas sobre os aspectos individuais, o método comparativo será utilizado para nortear a postura dos países e estabelecer diferenciações. Assim, busca-se compreender porque países que adotavam condutas semelhantes passaram a estabelecer comportamento distinto ao aderirem ao TRIPS. Para tal comparação, serão consideradas as políticas internas de ambos os países, e como essas influenciaram na presença desses no meio externo.

No que se refere às fontes, esse trabalho consistirá principalmente em uma pesquisa bibliográfica. Os livros de leitura corrente e os artigos acadêmicos consistirão nos principais meios para a obtenção de informações. Segundo Gil, “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (Gil, 2002, p.49). Em determinadas circunstâncias, o estudo irá valer-se da pesquisa documental. O

TRIPS será um dos documentos analisados, para que seja possível a compreensão das leis que regem os temas que concernem à PI, e principalmente às patentes farmacêuticas. Além disso, a fim de avaliar a situação econômica e social doméstica dos países examinados, serão utilizados dados originários de organismos internacionais, como OMC e ONU.

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: AS POSTURAS DE BRASIL E ÍNDIA NO PERÍODO ANTERIOR AO TRIPS

A propriedade intelectual refere-se aos direitos que os criadores possuem sobre suas obras, impedindo que estas sejam apropriadas por outros, garantindo sua supremacia sobre o direito de produção e comercialização. O termo pode abranger as novas criações nos setores industriais, agrícolas e extrativistas; obras literárias; além de bens não-materiais, como o conhecimento tecnológico.

As primeiras leis ligadas à proteção de novos produtos foram determinadas nos contextos domésticos dos Estados. Nesse período, não existia uma regulamentação internacional de patentes, os países possuíam sua própria legislação acerca do tema. Os diferentes mecanismos nacionais de controle da fabricação de novos produtos geravam divergências e conflitos de interesses entre os Estados, já que “uma invenção sob proteção patentária em um país podia ser apropriada por outro sem que isso caracterizasse uma infração” (CHAVES, 2007, p. 258).

O Brasil foi o quarto país a possuir leis de propriedade industrial, logo após Inglaterra, EUA e França, em 1809. No caso da Índia, as primeiras leis relativas ao tema, as chamadas *1911 British Copyright*, foram estabelecidas por sua então metrópole, o Império Britânico, em 1856. Muitos dos atuais países em desenvolvimento adquiriram as bases de suas leis de PI nesse período, devido à colonização e à influência da metrópole (DEERE, 2008, p.35). Após a independência, o governo indiano considerava o sistema de regulamentação pautado nas leis inglesas inadequado para o novo país que surgia, e, portanto, uma reforma deveria ser feita (ADELMAN; BALDIA, 1996, p.4).

Quando se iniciou a regulamentação internacional do tema, com a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), em 1883, buscava-se uma maior padronização, com o intuito de evitar divergências entre os países. As regulamentações e instituições criadas nos anos seguintes, como a Convenção da União de Berna (CUB), em 1886, e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), buscavam adaptar e avançar as normas relativas ao tema.

Em 1883, foi realizada a primeira reunião com o objetivo de estabelecer uma internacionalização multilateral dos direitos de propriedade intelectual, qual seja, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), realizada em

1883, com 11 países signatários.² Em 1886, foi assinado um novo acordo, na Convenção da União de Berna (CUB), com o objetivo de regulamentar os direitos relativos a obras artísticas e literárias. A CUP e CUB se uniram em um só órgão em 1896, culminando na criação do Escritório Unificado Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI) (CHAVES, 2007, p. 258). Essas convenções foram revistas diversas vezes e deram origem a diversos outros acordos com temas específicos de PI.

A participação desses países no sistema internacional de PI teve origem com as Convenções de Paris (1883) e Berna (1886), com o início da multilateralidade das normas. Porém, não houve efetiva participação na formulação dos acordos e na maioria dos casos não foram membros fundadores (apenas o Brasil assinou o acordo inicial na Convenção de Paris) (DEERE, 2008, p.38). Já a Índia passou a ser membro da CUP apenas em 1998 (DEERE, 2008, p.44).

Nos anos 1950, no contexto de guerra fria, o denominado “terceiro mundo” ganhava maior espaço no cenário internacional. Os países da África e da Ásia estavam se tornando independentes, e não declaravam apoio a nenhum dos pólos de poder do período, URSS e EUA. Nesse sentido, formaram o grupo dos Não-alinhados, como meio de ganhar força e impulsionar seus interesses nos debates internacionais. A Índia, que havia se tornado independente em 1947, era um dos principais membros do movimento (SOUZA, 2008, não paginado).

Nos anos 60, os países em desenvolvimento, liderados pela Índia, reivindicaram a revisão das leis de direitos autorais e da Convenção de Berna, já que segundo eles essas leis prejudicavam seus sistemas educacionais e impediam o acesso aos livros e às informações (DEERE, 2008, p.48). Em 1963, Brasil, Índia e os demais países em desenvolvimento formaram o G-77, que culminou com a criação da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). O objetivo da coalizão era a promoção do desenvolvimento a partir da mudança das dinâmicas do comércio internacional, como forma de beneficiar esse grupo de países.

Mais tarde, os esforços de Brasil e Índia tanto no G-77 como na UNCTAD permitiriam o estabelecimento do Sistema Geral de Preferências, como meio de conceder melhores tarifas para os países em desenvolvimento (SANTOS, 2006, pp.55 e 56). Nesse sentido, a atuação conjunta dos países em desenvolvimento nas negociações, com a

² A CUP foi revista sete vezes ao longo da história, e a versão mais atual, em vigor nos dias atuais, foi acordada na Convenção de Estocolmo em 1967, e é assinada por 173 países (BULZICO, 2006, não paginado).

participação de importantes países como Brasil e Índia, é benéfica, pois permite maior poder de influência e barganha.

Nos anos 1970, a Índia estabeleceu novas leis de patentes farmacêuticas. Essa lei foi inspirada nas leis patentárias inglesas, que haviam sido estabelecidas em 1949. Porém, modificações significativas foram feitas, como forma de permitir exceções e tornar a lei mais flexível (ADELMAN; BALDIA, 1996, p.4). Essa lei determinava um prazo de sete anos para patentes de produtos que envolviam os interesses sociais, como medicamentos e alimentos; enquanto outros produtos possuíam um limite mínimo de 14 anos (DEERE, 2008, p.44).

Além disso, com base na seção 5 dessa lei, não era permitida a concessão de patentes para os medicamentos, apenas para o processo de produção. Essa lei foi fundamental para o desenvolvimento da forte indústria de genéricos indianos. De acordo com as verificações do Comitê Ayyangar, o ramo farmacêutico no país era controlado por empresas estrangeiras, o que dificultava o acesso da sociedade aos produtos. Portanto, o estabelecimento da nova lei em 1970 foi necessário para favorecer os atores internos (BASHEER, 2005, apud RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007, p.44).

A indústria farmacêutica era uma das principais privilegiadas pela lei e pode se desenvolver intensamente a partir disso. A baixa regulamentação das patentes permitiria maior independência indiana em relação aos medicamentos com altos preços produzidos essencialmente pelas empresas estrangeiras, que acabavam por dominar o mercado de remédios do país. As indústrias nacionais indianas possuíam direito de acesso às invenções de empresas de outros países, e a partir disso produziam seus próprios produtos com menor preço e desenvolviam seus processos produtivos, além de promover a exportação de seus medicamentos (ADELMAN; BALDIA, 1996, pp.7 e 8).

O Brasil também adotou posturas semelhantes de flexibilização das leis de patentes com o intuito de desenvolver a indústria farmacêutica. Em 1961, o país apresentou à Assembleia Geral da ONU uma proposta que envolvia patentes e países em desenvolvimento, que culminou em uma resolução que estabelecia a realização de uma pesquisa sobre as consequências dos regimes de patentes para esse grupo de países. O objetivo da iniciativa era demonstrar as necessidades especiais que essas nações possuíam em relação ao tema. Essa movimentação dos países em desenvolvimento gerou diversos debates no âmbito da ONU, e como forma de atender partes dessas demandas e regulamentar o tema em seu domínio, foi criada em 1967 a OMPI (DEERE, 2008, p.48).

Em 1970, o governo brasileiro criou o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), que possui como função efetivar as normas de PI em vigor no Brasil. A instituição,

que está ligado ao o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, recebe e analisa os pedidos de concessão de patentes do país (CHAVES; VIEIRA; REIS, 2008, p.182). Ressalte-se que o país não permitia, entre 1971 e 1996, o patenteamento dos processos e dos produtos farmacêuticos. Os grandes grupos farmacêuticos de países desenvolvidos, principalmente dos EUA, não estavam satisfeitos com essas ações (DEERE, 2008, p.44).

Nos anos 1970, ficou constatado a desigualdade entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento no que se referia às patentes farmacêuticas. Estudos comprovaram que grandes corporações de cinco países desenvolvidos controlavam 80% das patentes registradas. Além disso, das patentes dos países em desenvolvimento, mais de 80% eram controladas por entidades estrangeiras.

Entre os anos 1970 e 1974, Brasil e Índia realizaram participação incisiva nas reivindicações dos países em desenvolvimento. Esse grupo de nações promoveu suas demandas no âmbito da ONU, com o intuito de facilitar a transferência de tecnologia e alterar o regimento de propriedade intelectual em seu favor. Como consequência dessas demandas, a OMPI foi anexada à ONU, como uma organização subsidiária especializada em PI (DEERE, 2008, p.51).

Em 1986, teve início a Rodada Uruguai, que pode ser considerada a mais ampla das rodadas do GATT. Além de abordar temas diversos, países em diferentes etapas de desenvolvimento estavam envolvidos nas negociações (RÊGO, 1996, p.6). A propriedade intelectual era prioridade durante a Rodada Uruguai para os países mais desenvolvidos, como EUA e UE. Já os países em desenvolvimento eram contra uma formalização das normas no âmbito comercial (PALOMBI, 2007, p.71).

Para que tal regulamentação fosse possível, surgiu a proposta do estabelecimento do TRIPS, durante a Rodada Uruguai. Esse acordo foi exposto pelos EUA. O governo americano, aliado com as empresas farmacêuticas do país, apoiava a regulamentação das questões dessas patentes de forma conjunta com questões comerciais (BRICS POLICY CENTER, 2013, p.4). Quando a Rodada Uruguai teve início, em 1986, a pressão realizada pelos países do Norte culminou na inserção do tema de PI nas negociações.

Índia e Brasil, juntamente com outros países em desenvolvimento, formaram uma coalizão durante a Rodada Uruguai para impedir os avanços do acordo sobre PI, como o intuito de defender seus interesses. Porém, encontraram dificuldade em atuar, devido aos diversos obstáculos, políticos e comerciais, impostos pelas potências (DEERE, 2008, p.9). Assim, esses países, “com grande realismo e em atenção ao princípio da globalidade de

resultados, ficaram de modo geral de acordo com o projeto de Ata Final elaborado pouco depois pelo direito legal do GATT” (ALMEIDA, 2004, p.125).

Percebe-se, desse modo, uma convergência de interesses de Brasil e Índia. Ambos os países buscavam estabelecer leis flexíveis para PI, principalmente para questões farmacêuticas, que estavam diretamente ligadas à saúde pública e aos interesses das indústrias de medicamentos. Além disso, atuaram de forma conjunta com os demais países em desenvolvimento ao longo dos anos na busca de promover suas demandas e necessidades como forma de influenciar a legislação internacional de PI. A ação desses países foi de considerável importância para que fosse possível o estabelecimento de certos mecanismos.

Entre as determinações do TRIPS estão normas que regem o estabelecimento de patentes farmacêuticas, como, por exemplo, o prazo de 20 anos para a validade de patentes desse ramo. Países que possuíam prazos diferentes desse ou nem mesmo possuíam um regime de patentes, como a Índia, tiveram que fazer adaptações substanciais em sua lei (DEERE, 2008, p.65).

O artigo 65, parte VI, inciso 1 do acordo prevê o prazo de um ano para que os países se adequem às novas normas. Porém, determina em seus incisos 2, 3, 4 e 5 que os países em desenvolvimento podem prolongar esse prazo por até 10 anos (TRIPS, 1995, p. 29). Devido à forte posição dos países em desenvolvimento durante as negociações contra a inclusão do acordo, previa-se que as vantagens oferecidas a eles seriam aproveitadas ao máximo. Entretanto, observou-se uma variação na forma de absorção das leis por cada país (DEERE, 2008, p.2).

Brasil e Índia são exemplos de países que divergiram no modo de absorção do TRIPS aos seus ordenamentos jurídicos. Apesar de terem atuado de forma semelhante e muitas vezes conjunta com o intuito de promover a flexibilização das normas internacionais de PI e possuírem interesses comuns acerca do tema, os países atuaram por meio distinto ao implementar o TRIPS em sua lei interna.

2. O PROCESSO DE ABSORÇÃO DO TRIPS AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNOS

2.1 O caso do Brasil

Nos anos 1990, com o fim da Guerra Fria, os EUA se consagraram como grande potência mundial. A globalização e as políticas econômicas neoliberais aplicadas guiavam o comportamento dos países, o aumento dos fluxos comerciais e a confluência das normas nos

Estados. Nesse sentido, o Brasil buscou se adaptar a esse novo contexto mundial (CERVO; BUENO, 2008, p. 455).

Como definido por Fonseca Jr., até os anos 1990, a Política Externa Brasileira (PEB) era pautada na autonomia pela distância. O país se mantinha afastado das questões internacionais, buscando não participar de grandes negociações e manter uma postura autônoma durante esse período de Guerra Fria. Já no período pós-guerra fria e consequente redemocratização ocorrida no âmbito interno, a atuação brasileira no cenário internacional visava se concretizar por uma nova forma de comportamento: a autonomia pela participação.

O contexto da época, de globalização, reformulação de diversas políticas e inserção de novos temas na agenda global permitia a participação do Brasil e de outros países em desenvolvimento. A união desses países, em diferentes coalizões e assuntos, é importante para garantir maior legitimidade em termos globais (FONSECA JR., 1998, p.365). Exemplo dessa postura foi a atuação brasileira durante a Rodada Uruguai, contexto no qual o país procurou promover negociações em conjunto com outras nações e sua maior inserção nos debates.

Assim, o Brasil participou de forma ativa na formulação das novas regras, “por um desejo de influenciar a agenda aberta com valores que exprimem tradição diplomática e capacidade de ver os rumos da ordem internacional com olhos próprios, com perspectivas originais” (FONSECA JR., 1998, p.367 e 368). A propriedade intelectual é um exemplo dessa forma de atuação, já que países em desenvolvimento, como Brasil e Índia, articularam de forma conjunta nas negociações da Rodada Uruguai com o intuito de alcançar seus objetivos. Apesar do intenso debate durante a Rodada Uruguai entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos, o TRIPS foi estabelecido em 1995, instaurando normas-padrão sobre PI para todos os países signatários do acordo (DEERE, 2008, p.9).

O Brasil, tradicionalmente, defendeu o respeito às normas internacionais. Porém, no governo FHC, o interesse em institucionalizar os temas e absorver as normas internacionais era uma das pautas centrais. Durante o governo FHC, acreditava-se que a melhor forma de lidar com os novos desafios internacionais e com as questões desfavoráveis ao Brasil seria se adaptar ao contexto e às normas internacionais. (VIGEVANI; OLIVEIRA; CINTRA, 2003, p.34). A implementação imediata do TRIPS pode ser interpretada como uma dessas políticas. Ao absorver o acordo em um ano, ao contar do fim da Rodada Uruguai, quando o TRIPS foi negociado, o Brasil comprovava sua tradição em respeitar as normas internacionais, sua capacidade de adaptação ao novo ambiente e seu interesse em fazer parte do novo sistema da OMC, passando maior credibilidade aos demais países.

Como consequência da absorção do TRIPS, nova lei foi estabelecida no Brasil para regulamentar a questão dos medicamentos. A Lei de Patentes Brasileira (LEI Nº9279/96) entrou em vigor em 1997. Essa lei previa algumas flexibilidades para a regulamentação de patentes farmacêuticas, com o objetivo de permitir a produção de genéricos e a importação de medicamentos com custo menor que os produtos internos, para que um menor nível de preços fosse alcançado. Um exemplo é o artigo 68 dessa lei, que estabelece a possibilidade de licenciamento compulsório de uma patente, caso o detentor de direitos sobre ela instaurar altos níveis de preço. A licença compulsória também é prevista em casos de emergência no que tange aos interesses sociais, pelo artigo 71 (LEI Nº9279, 1996, ARTS. 68 e 71).

Essas flexibilidades estão compatíveis com o TRIPS. O acordo prevê em seu artigo 8º, inciso 1

“Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo” (TRIPS, 1995, art. 8, inciso 1).

E em seu inciso 2 no mesmo artigo

“Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia” (TRIPS, 1995, art. 8, inciso 2).

Ainda que essas flexibilidades estivessem presentes na Lei de Patentes Brasileira, o processo de adaptação não foi realizado de forma a aproveitar todos os mecanismos previstos para os países em desenvolvimento. Apesar do TRIPS oferecer um maior prazo, de até 10 anos, para a implementação pelos países em desenvolvimento, o Brasil não fez uso dessa flexibilidade. O uso desse maior tempo seria vantajoso, na medida em que permitiria melhor preparação das empresas farmacêuticas nacionais para a competição com as multinacionais, que já possuíam maiores níveis de avanço tecnológico (CHAVES; VIEIRA; REIS, 2008, p.175).

Essas leis iam contra os interesses sociais e dos especialistas da área da saúde. Alguns atores sociais acreditam que a OMC diminui o poder de atuação do Estado, piora as condições de vida das populações e condiciona a posição dos países em desenvolvimento no sistema internacional. As ONGs, por exemplo, se opõem à atuação da OMC, já que a organização diminuiria a soberania estatal, além de não oferecer uma abordagem transparente de suas ações. Segundo diversos grupos opositores, os princípios liberais da OMC favorecem as questões comerciais em detrimento das sociais (MINGST, 2004, p.263).

2.2 O caso da Índia

Desde a sua independência, em 1947, a Índia busca atuar no cenário internacional por meio de fóruns multilaterais. Devido o Movimento de Desobediência Civil, que teve início em 1930 e culminou na independência do país, havia um amplo sentimento de nacionalismo, que favorecia o estabelecimento de políticas em prol dos setores internos da economia, como por exemplo, as indústrias nacionais. O país exercia o papel de liderança do Movimento dos Não Alinhados, que teve origem em 1955 na conferência de Bandung, com o objetivo promover o desenvolvimento sem a necessidade de ter influência das grandes potências (SANTOS, 2006, pp.53 e 54).

Nesse contexto, a Índia utiliza a inserção nos fóruns multilaterais internacionais como forma de beneficiar o desenvolvimento interno. Exemplo disso, era a prioridade de atuação na UNCTAD em detrimento da atuação no GATT. Tal preferência demonstrava o interesse indiano por modelos alternativos ao modelo liberal promovido pelo GATT. Durante o período de governança de Indira Gandhi, entre 1966 e 1977, os setores internos passaram a receber ainda maior atenção (SANTOS, 2006, pp.55 e 56). Assim, a Política Externa Indiana (PEI) promovia um período de isolacionismo, voltando-se para o desenvolvimento do ambiente doméstico e evitando estabelecer relação de dependência com outros Estados.

A Índia, tradicionalmente, priorizava a manutenção de normas fracas em relação a PI, assim como o Brasil. A flexibilidade da lei indiana relativa a patentes e o incentivo às empresas domésticas permitiram que a indústria nacional de genéricos se desenvolvesse de forma notória, e dessa forma estas facilitaram o acesso a medicamentos em todo o mundo (ALBUQUERQUE, 2008, p. 6484). Devido à flexibilidade das leis, a indústria farmacêutica indiana pode se tornar forte e competitiva ao longo dos anos. Essas indústrias consistem, portanto, em um grupo de interesse significativo no processo decisório indiano (ADELMAN; BALDIA, 1996, p.7).

No fim da década de 1970, a Índia inseriu-se em discussões sobre mecanismos de liberalização do mercado, defendendo os interesses dos países em desenvolvimento. No início dos anos 1980, o país iniciou uma pequena abertura às indústrias e aos investimentos estrangeiros, como forma de incentivar o desenvolvimento das indústrias nacionais através da maior concorrência (SANTOS, 2006, p.57). Nesse período, a maior parte dos países em desenvolvimento já adotava políticas neoliberais e abria seus mercados ao capital estrangeiro,

enquanto a Índia mantinha postura isolacionista. Segundo algumas interpretações, o modo de atuação do país era baseado em ideais socialistas (SOUZA, 2008, não paginado).

A década de 1990 marcou uma nova forma atuação de PEI, a partir de maior abertura política e econômica, baseada nos princípios liberais difundidos no cenário internacional nesse período (SANTOS, 2006, p.58). O país objetivava se consolidar como potência mundial, portanto, para que tal fosse possível, iniciou sua adaptação aos princípios internacionalmente difundidos. Entretanto, a Índia não abriu mão dos paradigmas que sempre nortearam sua política externa: defesa de tratamento especial para os países em desenvolvimento e busca pelo desenvolvimento nacional (SOUZA, 2008, não paginado).

Nesse sentido, é possível perceber o caráter autônomo e defensivo da PEI. A atuação indiana no cenário internacional, principalmente nas questões ligadas ao comércio, priorizava a liberdade para a formulação de políticas que promovessem o fortalecimento dos setores internos da economia e tratamento especial aos países em desenvolvimento (SANTOS, 2006, p.60). Assim, a absorção do TRIPS era um desafio para a PEI e não seguia a linha de atuação do país. A adesão imediata ao acordo significaria uma maior restrição à produção industrial do país, o que ia de encontro à PEI, baseada no nacionalismo e na defesa das indústrias nacionais, mesmo após as reformas liberais.

Na Índia, houve enorme dificuldade na implementação do TRIPS no âmbito interno. “O princípio do não-alinhamento, que se fizera presente desde 1947, porém, não se podia fazer abandonado tão firmemente, sob pena de não-aceitação doméstica e de incoerência com os interesses tradicionais” (SOUZA, 2008, não paginado). A indústria de medicamentos genéricos no país é muito desenvolvida e benéfica para a sociedade indiana, pois permite a compra de remédios com menor nível de preços. Assim, uma maior regulamentação das patentes poderia gerar dificuldade para essas empresas e prejudicar a população (BASHEER, 2005, apud RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007, pp.43 e 44).

Apesar da hesitação, o Estado indiano iniciou o processo de absorção do TRIPS ao seu ordenamento jurídico interno quatro anos após o estabelecimento do acordo. A adesão aos termos do tratado facilitaria o estabelecimento de boas relações com os norte-americanos. Para que fosse possível se adaptar ao TRIPS, a Índia estabeleceu emendas à sua lei de patentes de 1970. A primeira emenda foi instituída em 1999, e estabeleceu o mecanismo de *pipeline*, que permite a proteção patentária a produtos criados antes do TRIPS. A segunda, em 2002, permitiu a ampliação do tempo de validade de uma patente. Essas emendas trataram de temas mais simples, portanto, os assuntos relacionados a medicamentos foram deixados para uma alteração futura (CARVALHO, 2010, p.154).

O projeto para a terceira emenda e constituição da nova Lei de Patentes da Índia foi desenvolvido em 2003, e passou por um longo processo até que fosse aprovada, em 2005, com efeito retroativo. Essa lei é considerada a última ação indiana na adaptação do seu ordenamento jurídico ao TRIPS, e foi a terceira emenda à lei já existente (BASHEER, 2005, apud RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007, pp.43 e 44). A Lei de Patentes de 2005 provocou diversas alterações no mecanismo patentário indiano. A mais significativa mudança consistiu na autorização para que pudessem ser concedidas patentes de medicamentos. Até então, a Lei de Patentes de 1970, que estava em vigor, não permitia o estabelecimento de patentes para produtos farmacêuticos, como previsto em seu artigo 5 (BASHEER, 2005, apud RODRIGUES JR.; POLIDO, 2007, p.43).

O TRIPS foi motivo de grandes discussões e impasses no contexto político da Índia. Diversos grupos internos, como a sociedade, produtores rurais, pesquisadores e indústrias farmacêuticas poderiam ser prejudicados com sua incorporação. As empresas de medicamentos temiam por sua supremacia no mercado interno, já que no período eram responsáveis por 70% do abastecimento doméstico; poderiam perder também mercados externos, devido às novas exigências do TRIPS; havia ainda o risco de diminuição dos investimentos em P&D. Já a população não poderia pagar preços mais altos pelos medicamentos, correndo risco de ter sua saúde afetada (ADELMAN; BALDIA, 1996, p.7). Nesse sentido, a lei final que determinou as normas para patentes farmacêuticas na Índia é resultado de interação entre diferentes atores e interesses.

Na Índia, a população exerce maior participação nas questões de interesse público, e conseqüentemente é capaz de influenciar a decisão do governo. No caso das patentes, por exemplo, um indivíduo possui, por lei, o direito de opor-se a adjudicação de patentes (ALBUQUERQUE, 2008, p.6485). A opinião pública indiana estava certa de que a reforma do TRIPS afetaria o preço dos medicamentos, o que diminuiria o poder de compra e conseqüentemente a saúde da população. (KOSHY, 1995, p.13).

Desde o início das negociações do TRIPS, ONGs estiveram envolvidas no debate, em defesa dos países menos desenvolvidos e de suas populações (DEERE, 2008, p. 130). Na Índia, o órgão governamental responsável pela análise dos pedidos e concessão das patentes é o *Controller General of Patents, Designs & Trade Marks* (CGPDTM). Porém, a sociedade indiana também possui uma organização especializada no tema, a NIPO. Desse órgão fazem parte pesquisadores e estudiosos do tema, que buscam influenciar a atuação governamental de forma institucionalizada. O principal objetivo do grupo é o aprimoramento das normas de PI, a partir de pesquisas e organização estrutural das leis (CARVALHO, 2010, p. 162).

Apesar da importância da consciência da sociedade indiana sobre o tema e sua influência na decisão governamental, é possível observar a ingerência mais significativa de outro ator não-estatal: as indústrias farmacêuticas. Devido à baixa regulamentação de PI, a indústria de remédios indiana foi capaz de se desenvolver a partir de pesquisas e conhecimentos adquiridos em outros países. A produção desses remédios genéricos, com menores preços, beneficiava a população em todo o mundo. As empresas do país eram responsáveis por abastecer grandes mercados de medicamentos, principalmente o interno, o que possibilitou às indústrias se desenvolverem e se aprimorarem ao longo dos anos (ADELMAN; BALDIA, 1996, pp.7).

A posição do governo indiano refletia essas opiniões internas acerca da desvantagem em incorporar o TRIPS, buscando utilizar de forma extensiva as flexibilidades previstas. Para o Estado, a Índia não estava preparada para determinar leis rígidas de patentes, já que a indústria interna não estava preparada para competir com as empresas estrangeiras sob a gerência das novas normas. Por outro lado, acredita-se que a inédita regulamentação sobre o tema na Índia poderia: incentivar o investimento de suas indústrias em P&D, visto que teriam que desenvolver cada vez mais sua tecnologia, com o intuito de não estarem submissas ao regime de patentes; atrair investimentos estrangeiros para o país e indústrias, já que estas estariam mais seguros para desenvolver produtos em um ambiente protegido pela lei internacional e teriam maior competitividade no mercado indiano.

A PEI, ao longo dos anos, foi utilizada como mecanismo para o desenvolvimento dos setores econômicos nacionais, em detrimento de maior abertura para os setores externos, como meio para garantir maior autonomia no estabelecimento de suas políticas. Assim, o comportamento indiano na absorção do TRIPS apenas confirmou a atuação do país durante a negociação. No momento da implementação do acordo, o país manteve sua postura anterior, buscando utilizar o maior prazo previsto como meio para beneficiar seus setores econômicos internos e sua população, em prol do desenvolvimento e menores perdas.

CONCLUSÃO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS

A semelhança nos casos de Brasil e Índia no que se refere à PI é inegável. Ambos os países possuíam interesses comuns acerca do tema, desde o início de sua regulamentação internacional por acordos multilaterais, em 1883, na CUP. A convergência no comportamento dessas nações nas negociações de PI se intensificou a partir da segunda metade do século XX.

Brasil e Índia atuaram de forma ativa nas discussões internacionais, com o intuito de promover o interesse dos países em desenvolvimento. As ações se deram no âmbito de diversas organizações internacionais, como ONU e OMPI. Porém, a fase mais importante de atuação dos países se deu no âmbito do GATT. Durante a Rodada Uruguai, Brasil e Índia formaram coalizões em busca de incentivar a adoção de leis complacentes de PI. A questão das patentes farmacêuticas era uma especificidade de PI priorizada para ambos. A possibilidade de acesso a novas tecnologias influencia diretamente na capacidade de aquisição de medicamentos pela população e no nível de preços. Portanto, Brasil e Índia adotavam leis flexíveis de PI e procuravam refletir essa tendência interna na normatização internacional.

Os governos de Brasil e Índia foram capazes de promover profícua negociação do tema nos fóruns, de acordo com suas demandas. Isso foi possível graças à especialidade e conhecimentos que esses países já possuíam do tema, ao contrário de países menos desenvolvidos, que adquiriram maiores informações enquanto absorviam o TRIPS. Ademais, esses Estados possuem organização constitucional e instituições bem estruturadas, o que facilita a implementação de um novo sistema de normas. Portanto, a atuação do governo poderia ser considerada como ideal nesse caso. “Em geral, a lei de PI era percebida como uma questão ‘técnica’, ao invés de uma série de objetivos centrais de política pública”³ (Tradução livre) (DEERE, 2008, p.198).

Em 1998, as indústrias farmacêuticas brasileiras e indianas iniciaram a produção de remédios genéricos para o tratamento da AIDS. Através dessa ação foi possível reduzir os custos no tratamento da doença para as populações dos países em desenvolvimento que possuíam dificuldade de acesso. No entanto, essa iniciativa pode ser considerada controversa, já que as normas de PI estabelecidas pelo TRIPS na OMC não autorizavam a produção e comércio de produtos farmacêuticos que desrespeitassem à restrição patentária prevista no acordo. O Brasil defendia que o caso das patentes estava relacionado com direitos humanos e, portanto, deve ser tratado de forma diferenciada. As ONGs faziam campanhas nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento, alegando que as indústrias farmacêuticas retêm a produção dos medicamentos para manter o alto nível de preços, prejudicando a saúde pública. (MINGST, 2004, p.278).

Porém, as situações dos dois países eram diferentes no período. O Brasil já havia colocado o TRIPS em vigor na legislação interna em 1997, portanto, tal ação consistia em um desrespeito ao acordo. Na ocasião, as empresas farmacêuticas norte-americanas entraram com

³ No original: “In general, IP law was perceived as a ‘technical’ issue rather than one central to a range of public policy goals”.

uma ação contra o Brasil no OSC da OMC. O Brasil defendia que os interesses públicos deveriam estar acima dos interesses econômicos, e a questão da AIDS seria uma questão de saúde pública de extrema importância. Dessa forma, o país recebeu apoio de muitos outros países e de ONGs de todo o mundo (VIGEVANI; OLIVEIRA; CINTRA, 2003, p.50).

Apesar da adoção de posturas semelhantes até a assinatura do TRIPS, Brasil e Índia agiram de forma diferente ao implementar o acordo. O TRIPS previa um prazo maior para sua absorção nos países considerados como em desenvolvimento, e essas flexibilidades previstas no TRIPS foram usadas de forma distinta por cada um dos Estados em questão. A partir da análise de ambos os casos, foi possível comprovar que os atores internos de cada um dos países influenciaram em diferentes proporções as decisões do governo. Mas além desta conclusão, é possível perceber outras variantes que foram decisivas para que os Estados reagissem de forma distinta ao estabelecimento do TRIPS.

Os diferentes grupos de interesse internos dos países possuíram influência em graus distintos na decisão governamental de política externa. No caso do Brasil, as decisões de política externa estão concentradas sob o poder executivo. A participação do legislativo é *ex post*, portanto, sua participação na formulação da conduta brasileira no cenário internacional é quase nula. Já a sociedade considera que o tema deve ser tratado por especialistas, assim o MRE seria o ator ideal para tomar decisões sobre PE. Algumas vezes ao longo da história a sociedade buscou participar das discussões, entretanto somente em casos específicos. No caso indiano, os interesses dos grupos internos mais relevantes para a questão da concessão de patentes, as indústrias farmacêuticas e a população, foi também a prioridade do governo.

A partir dessas considerações é possível observar uma relação ainda mais profunda entre os fatos. Tanto o governo brasileiro quanto o indiano possuíam até o momento da implementação do TRIPS opiniões convergentes com os demais grupos de interesses internos. Ambos os países defendiam a baixa regulamentação do tema de patentes farmacêuticas para manter o preço dos medicamentos menor, apoiar as indústrias internas que usavam a tecnologia de outros países e promover o desenvolvimento. Porém, no período de implementação, a prioridade dos países foi diferente.

A Índia manteve a postura anterior, a favor dos interesses internos, usando o maior prazo previsto para os países em desenvolvimento em seu benefício. O país, que atuou de forma incisiva nas negociações em defesa dos interesses dos países em desenvolvimento, assim como o Brasil, utilizou de forma extensa as flexibilidades previstas como forma de colocar em prática as ideias que havia defendido nos debates acerca do tema. Acredita-se que o principal motivo para tal seja a forte indústria farmacêutica interna, que possuía grande

interesse em continuar usufruindo da tecnologia gerada nos países desenvolvidos e foi capaz de influenciar na decisão governamental. Cabe ressaltar a importância desse grupo no cenário interno indiano e a relação direta entre seu forte papel na economia do país e as decisões tomadas pelo governo.

Já no caso brasileiro, ao absorver o TRIPS, o país priorizou sua participação e inserção no sistema internacional. O objetivo do governo FHC ao absorver o TRIPS em um ano era mostrar sua capacidade de adaptação ao novo contexto internacional e confirmar sua tradição em respeitar as normas internacionais. Portanto, para que tal objetivo fosse alcançado, a posição anterior brasileira durante as negociações foi deixada em segundo plano. Como tradicionalmente ocorre nas decisões de PEB, os interesses do executivo, nesse caso de maior projeção internacional, prevaleceram.

Cabe salientar que o Brasil fez uso de algumas flexibilidades do TRIPS em prol da sociedade e dos setores industriais internos, porém outras possibilidades não foram exploradas, como o maior prazo previsto para a absorção do acordo nos países em desenvolvimento. A utilização do maior prazo seria benéfica no sentido de permitir uma maior preparação das indústrias internas para competir no mercado internacional. Além disso, essa postura seria a mais congruente com a atuação brasileira nas negociações do TRIPS na Rodada Uruguai, tão proativa a favor de leis flexíveis. No entanto, preferiu-se abrir mão do maior período para implementação do acordo em âmbito interno em prol dos demais interesses de política externa, que eram prioridade para o governo naquele contexto.

Outro fator que deve ser considerado na diferenciação entre as posturas dos países é a atuação de política externa de Brasil e Índia ao longo dos anos. Apesar de interesses semelhantes dos países em desenvolvimento em questão no que se refere à busca pelo desenvolvimento, as políticas externas brasileira e indiana possuem viés diferente. Ambos adotavam leis flexíveis para a regulamentação de patentes farmacêuticas até a assinatura do TRIPS em 1995. Porém, a partir do momento que havia a imposição para a absorção do acordo que previa regulamentação mais rígida, as formas de atuação de política externa influenciaram para que os países adotassem posturas distintas.

A PEB no contexto de implementação do TRIPS, após 1995, durante o governo de FHC, era pautada na inserção do país no novo contexto internacional. Para que tal fosse possível, o governo brasileiro atuava em fóruns multilaterais e nas negociações sobre temas polêmicos, e entre os temas sensíveis estava também a questão da Propriedade Intelectual, que gerava impasses entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. A absorção imediata

dos termos do TRIPS refletia o viés da PEB nesse período, em busca de maior legitimidade e reconhecimento dos demais países, a partir da adesão às normas do sistema internacional.

Já em relação à PEI, tradicionalmente, o paradigma de atuação era baseado em outros princípios. Devido à sua independência tardia e a luta envolvida no processo, o nacionalismo indiano influenciava as ações da PEI. Desde 1947, quando se tornou independente, a Índia prioriza o desenvolvimento dos setores internos e maior autonomia no que se refere às relações com os demais países, mantendo uma postura isolacionista até final dos anos 1980. Tal postura, aliada com o baixo nível de regulamentação de patentes, permitiu o desenvolvimento das indústrias internas, inclusive as de produtos farmacêuticos, fazendo com que as empresas de medicamentos do país ganhassem importância mundial e forte influência política no país.

Na década de 1990, o país promoveu maior abertura ao capital e produtos externos, entretanto, manteve sua habitual política voltada para o ambiente doméstico. Ao utilizar o maior prazo previsto para os países em desenvolvimento para a absorção do TRIPS ao seu ordenamento jurídico, dez anos, a Índia manteve o viés de sua política externa, visando priorizar o bem-estar de sua sociedade e suas indústrias internas.

Nesse sentido, percebe-se o intuito de ambos os países em promover o desenvolvimento nacional, as boas relações com os países desenvolvidos e a inserção internacional. As negociações na Rodada Uruguaí e a conseqüente assinatura do TRIPS comprovam a linha de atuação dos países. No entanto, o Brasil buscava esse objetivo a partir da adesão aos termos do novo contexto, mostrando sua obediência às normas internacionais e concordância com o que fora estabelecido. Já a Índia, tradicionalmente com postura mais nacionalista, visava alcançar esses objetos através do desenvolvimento dos setores internos e da manutenção de sua autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELMAN, Martin J.; BALDIA, Sonia. Prospects and Limits of the Patent Provision in the TRIPS Agreement: The Case of India. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, 1996. Disponível em: http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=sonia_baldia. Acesso em: 11 de setembro de 2013.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_215.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações Internacionais e Política Externa do Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. Pp. 111-133.

BASHEER, S. A Índia 'se rende' ao TRIPS: a lei de patentes de 2005. 2007 In: RODRIGUES JR., E. B.; POLIDO, F. (Orgs.). **Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios**. Rio de Janeiro: Editora Campo Jurídico, 2007. Pp. 42-65.

BRICS POLICY CENTER. **Caminhos da Cooperação entre Brasil e Índia na Área dos Medicamentos Genéricos**: novas possibilidades no âmbito dos BRICS? Rio de Janeiro. Abril, 2013. Disponível em: <http://bricspolicycenter.org/homolog/uploads/trabalhos/5985/doc/134479105.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2013.

CARVALHO. Miguel Campo Dall'Orto Emery de. **A Proteção à Propriedade Intelectual em Perspectiva Comparada**: os casos de África do Sul e Índia. Instituto de Relações Internacionais da UNB, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9096/3/2010_MiguelCampoDallOrtoEmerydeCarvalho.pdf. Acesso em: 11 de setembro de 2013.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da Política Exterior do Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008. Pp.455-521.

CHAVES, Gabriela Costa; VIEIRA, Marcela Fogaça; REIS, Renata. Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 171-184, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/18874>>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

CHAVES, Gabriela Costa et al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cad Saúde Pública**, v. 23, n. 2, p. 257-67, 2007.

DEERE, Carolyn. **The Implementation Game**: The TRIPS Agreement and the Global Politics of Intellectual Property Reform in Developing Countries. Oxford: Oxford University Press, 2008.

FONSECA JR, Gelson. **A legitimidade e Outras Questões Internacionais**. São Paulo: Paz e Terra, 1998. P. 365.

KOSHY, Suresh. **The Effect of TRIPs on Indian Patent Law**: A Pharmaceutical Industry Perspective. 1 B.U. J. SCI. & TECH. L. 4. Maio de 1995. Disponível em: <https://www.bu.edu/law/central/jd/organizations/journals/scitech/volume1/KOSHY.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2013.

MINGST, Karen A. **Essentials of International Relations**. New York: W.W. Norton & Company, 2004. Pp.233-314.

PALOMBI, Luigi. TRIPS, bilateralismo e patentes: o desapontamento dos mundos desenvolvido e em desenvolvimento e o que fazer. **Revista Eletrônica de Comunicação**,

Informação e Inovação em Saúde. Fiocruz. Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2007. Pp. 71-82. Disponível em: <http://www.revista.cict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/viewPDFInterstitial/53/71#page=68>. Acesso em: 05 de maio de 2013.

RÊGO, Elba Cristina Lima. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio.** BNDES, Area de Planejamento, Departamento Econômico-DEPEC, 1996. Disponível em: http://www.bndespar.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/gatt.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2013.

SANTOS, Suelma Rosa dos. **Estudo comparado acerca da atuação do Brasil e da Índia na Organização Mundial de Comércio de Seattle a Cancún.** 2006. 171 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)-Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2465>. Acesso em: 16 de outubro de 2013.

SOUZA, Amaury de. **O Brasil na região e no mundo: Percepções da comunidade brasileira de política externa.** Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Relações Internacionais, 2008.

TRIPS. (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/view>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

VIGEVANI, Tullo; OLIVEIRA, Marcelo F. de and CINTRA, Rodrigo. Política externa no período FHC: a busca de autonomia pela integração. **Tempo Social – USP**, 2003, vol.15, n.2, pp. 31-61. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v15n2/a03v15n2.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2013.